Paço Municipal "Olívio Rigotto"

C.N.P.J. 44.919.314/0001-68 – Insc. Est. 641.053.034.111

Av. Evaristo Cavalheri, 281–CEP 17970-000–Fone (18)3857-1210–FAX 3857-1164-São João do Pau D'Alho- SP E-mail: gabinete@paudalho.sp.gov.br

LEI Nº 1.311/2019 - DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.

"Dispõe sobre as **Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução** daLei **Orçamentária Anual para 2020** e dá outras providências".

FERNANDO BARBERINO, Prefeito Municipal de São João do Pau D'Alho, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou, e Ele, **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1.º** Esta Lei estabelece as metas e prioridades da Administração Pública Municipal de São João do Pau D'Alho para o exercício financeiro de 2020, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, pela Lei Federal nº 4.320/64 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional STN.
- **Art. 2.º** A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e órgãos da administração direta, observando-se os seguintes objetivos:
 - I combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- III reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
 - IV assistência à criança e ao adolescente;
 - V melhoria na infraestrutura urbana do município;
- VI oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde SUS;
 - VII austeridade na gestão dos recursos públicos;
- VIII promover o equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;
 - IX modernização da ação governamental; e
 - X prioridade de investimentos nas áreas sociais.

Paço Municipal "Olívio Rigotto"

C.N.P.J. 44.919.314/0001-68 – Insc. Est. 641.053.034.111

Av. Evaristo Cavalheri, 281–CEP 17970-000–Fone (18)3857-1210–FAX 3857-1164-São João do Pau D'Alho- SP E-mail: gabinete@paudalho.sp.gov.br

Capítulo II DAS METAS E PRIORIDADES

Art. 3.º - As metas da Administração Pública Municipal de São João do Pau D'Alho, para o exercício de 2020, estarão estabelecidas por programas constantes do Plano Plurianual relativo ao período de 2018-2021 e respectivos aditamentos, e especificadas nos anexos: V- Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o Exercício, VI- Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental e VII- Demonstrativo de Metas e Riscos Fiscais, que fazem parte integrante desta Lei.

Capítulo III DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS

RISCOS

Art. 4.º - As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2020 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, que é parte integrante desta Lei, desdobrados em:

Demonstrativo I – Metas Anuais;

Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

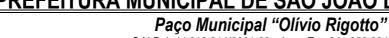
Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único – Os demonstrativos 1 e 3 de que trata o *caput* são expressos em valores 'correntes' e 'constantes', caso ocorra mudança no cenário macroeconômico do país seus valores poderão ser alterados, conforme Decreto do Executivo.

Art. 5.º - Integra a esta Lei, o Anexo denominado "Anexo de Riscos Fiscais", onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizarem.

Capítulo IV



C.N.P.J. 44.919.314/0001-68 – Insc. Est. 641.053.034.111

Av. Evaristo Cavalheri, 281–CEP 17970-000–Fone (18)3857-1210–FAX 3857-1164-São João do Pau D'Alho- SP E-mail: gabinete@paudalho.sp.gov.br

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2020

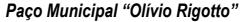
Art. 6.º - A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos do art. 45, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo Único - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

- **Art. 7.º** Para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente que não ultrapasse, para obras e serviços de engenharia, o limite do inciso I (R\$ 33.000,00) e, para outros serviços e compras, o limite do inciso II(R\$ 17.600,00), ambos incisos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 1993, bem como aquelas despesas que, pela natureza de entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros, sejam escrituradas extraorçamentariamente.
- **Art. 8.º** Quando da execução de programas de competência do município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizados em lei específica municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.
- **Art.** 9º As transferências financeiras entre entidades dotadas de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a Lei Orçamentária ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras e demais legislação aplicável, não sendo aplicado o disposto no artigo anterior.
- **Art. 10** Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2020, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.
 - § 1° Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:
 - I eventual estoque de restos a pagar processados de exercícios anteriores;

e

- II saldo financeiro do exercício anterior.
- § 2º O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.
- § 3° As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma mensal de desembolso, respeitando-se o limite máximo

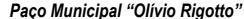


C.N.P.J. 44.919.314/0001-68 – Insc. Est. 641.053.034.111

Av. Evaristo Cavalheri, 281–CEP 17970-000–Fone (18)3857-1210–FAX 3857-1164-São João do Pau D'Alho- SP E-mail: gabinete@paudalho.sp.gov.br

estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal de 1988, redação dada pela Emenda Constitucional n.º 58, de 23 de setembro de 2009.

- **Art. 11** A lei Orçamentária conterá uma reserva de contingência equivalente a, no mínimo, **1%** (um por cento) da Receita Corrente Líquida, prevista na proposta orçamentária, destinada a:
- I atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos; e
 - II cobertura de créditos suplementares.
- **Art. 12** Na forma do art. 13, da Lei Complementar nº 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2020, o Poder Executivo estabelecerá metas bimestrais para a arrecadação das receitas estimadas.
- § 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, o Poder Executivo e o Poder Legislativo, por atos próprios a serem adotados nos trinta dias subseqüentes, determinarão a limitação de empenho e movimentação financeiros, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.
- § 2º Ao determinar a limitação de empenho e movimentação financeira, o Chefe do Poder Executivo, relativamente a suas despesas, por ato próprio, adotará critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente em se tratando de educação, saúde e assistência social.
- § 3° Não se admitirá limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustação na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.
- § 4° Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.
- § 5° A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº 101.
- **Art. 13** A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata os parágrafos do artigo anterior, poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes, sem prejuízo de cautela de contingenciamento de despesas entre as unidades orçamentárias.
- **Art. 14** Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis.



C.N.P.J. 44.919.314/0001-68 – Insc. Est. 641.053.034.111

Av. Evaristo Cavalheri, 281–CEP 17970-000–Fone (18)3857-1210–FAX 3857-1164-São João do Pau D'Alho- SP E-mail: gabinete@paudalho.sp.gov.br

- **Art. 15** O Projeto de Lei Orçamentaria será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com os dispositivos contidos no art. 165, §§ 5°, 6°, 7° e 8°, da Constituição Federal, com os da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, assim como os da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como aos constantes na Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.
 - § 1° A Lei Orçamentária compreenderá:
 - I o orçamento fiscal; e
 - II o orçamento da seguridade social.
- § 2° O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elementos de despesa, nos termos do art. 15, da Lei Federal nº 4.320/64, bem como nos do Comunicado SDG nº 20/2006 do TCESP.
- **Art. 16** A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2020 em conformidade com o limite estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 58/2009, e a remeterá ao Executivo Municipal até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de Lei Orçamentária Anual àquele Poder, salvo se outro prazo não estiver previsto na Lei Orgânica do Município.
- **Parágrafo Único** O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo determinado no *caput* deste artigo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da Receita Corrente Líquida e as respectivas memórias de cálculo, nos termos do art. 12, § 3°, da Lei Complementar nº 101.

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

- **Art. 17** As despesas com pessoal e encargos obedecerão ao disposto no artigo 169, da Constituição Federal e art. 20 da Lei Complementar nº 101.
- § 1° A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.
- § 2° O limite de que trata este artigo não poderá ultrapassar o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:
 - I 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
 - II 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Paço Municipal "Olívio Rigotto"

C.N.P.J. 44.919.314/0001-68 – Insc. Est. 641.053.034.111

Av. Evaristo Cavalheri, 281–CEP 17970-000–Fone (18)3857-1210–FAX 3857-1164-São João do Pau D'Alho- SP E-mail: gabinete@paudalho.sp.gov.br

- § 3º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:
 - I de indenização por demissão de servidores ou empregados;
 - II relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III decorrentes de decisão judicial, cujo fato gerador seja anterior ao período de apuração da despesa total de pessoal, período este estabelecido no § 1°;
- IV com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:
 - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201, da Constituição Federal.
- **Art. 18** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20, da Lei Complementar nº 101, será realizada ao final de cada quadrimestre.
- § 1° Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite,são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20, da Lei Complementar nº 101, que houver incorrido no excesso:
- I concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial, bem como a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;
 - II criação de cargo, emprego ou função;
 - III alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V contratação de hora extra, salvo nos casos de relevantes interesses públicos, que ensejam casos de calamidade pública, risco ou prejuízo para a sociedade, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- § 2° A autorização para contratação de hora extra, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no parágrafo anterior, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.
- **Art. 19** O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1°, da Constituição Federal, deverá ser realizado

Paço Municipal "Olívio Rigotto"

C.N.P.J. 44.919.314/0001-68 – Insc. Est. 641.053.034.111

Av. Evaristo Cavalheri, 281–CEP 17970-000–Fone (18)3857-1210–FAX 3857-1164-São João do Pau D'Alho- SP E-mail: gabinete@paudalho.sp.gov.br

mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos arts. 20 e, 22, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 101, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17, do referido diploma legal, estando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I-concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargo, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e
 - II admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.
- $\$ 1° Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:
- I prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
 - II lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do *caput*; e
 - III observância da legislação vigente no caso do inciso II do *caput*.
- § 2° No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.
- **Art. 20** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, da Lei Complementar nº 101, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no § 1º, do art. 19 desta lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.
- § 1° No caso do inciso I, do § 3°, do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.
- § 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

- **Art. 21-** Todo projeto de lei enviado pelo Poder Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverá atender ao disposto no art. 14, da Lei Complementar nº 101.
- **Art. 22** O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

Paço Municipal "Olívio Rigotto"

C.N.P.J. 44.919.314/0001-68 – Insc. Est. 641.053.034.111

Av. Evaristo Cavalheri, 281–CEP 17970-000–Fone (18)3857-1210–FAX 3857-1164-São João do Pau D'Alho- SP E-mail: gabinete@paudalho.sp.gov.br

- I revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- ${
 m II}$ revogações das isenções incondicionadas e por prazo indeterminado, que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e
- V-aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.
- **Art. 23** Caso a Lei Orçamentária não seja promulgada até o último dia do exercício de 2019, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for aprovada, promulgada e publicada.
- **Art. 24** O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal e da Lei Federal nº 4.320/64, a:
- I- abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 10% (dezpor cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual para o exerício de 2020, desde que haja recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição de justificativa.
- II abrir créditos suplementares, tendo como fonte de recurso a anulação parcial ou total do saldo existente na dotação consignada como Reserva de Contingência, nos termos do art. 12, inc. I, desta lei, após o final do mês de setembro do ano de 2020, desde que não haja previsão de quaisquer passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas;
- III intercambiar recursos de uma mesma categoria de programação e do mesmo órgão, mediante decreto, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual de 2020;
- IV contingenciar parte das dotações, quando a realização da receita demonstrar-se aquém da prevista, comprometendo assim, os resultados nominal e primário estabelecidos nesta Lei.
- § 1° Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
- $\label{eq:independent} I-o \ superávit \ financeiro \ apurado \ em \ balanço \ patrimonial \ do \ exercício \ anterior;$

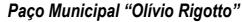
Paço Municipal "Olívio Rigotto"

C.N.P.J. 44.919.314/0001-68 – Insc. Est. 641.053.034.111

Av. Evaristo Cavalheri, 281–CEP 17970-000–Fone (18)3857-1210–FAX 3857-1164-São João do Pau D'Alho- SP E-mail: gabinete@paudalho.sp.gov.br

- II os provenientes de excesso de arrecadação;
- III os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei.
- § 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.
- § 3° Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.
- § 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.
- § 5° Entende-se por categoria de programação, para fins do inciso III do *caput*, aquelas despesas que fazem parte da mesma classificação funcional-programática e que pertençam ao mesmo órgão e unidade orçamentária, não importando a classificação econômica da despesa, se corrente ou de capital.
 - § 6° Não onerarão o limite previsto no inciso I os créditos:
- I destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias relativas a despesas à conta de recursos vinculados, observando, para tanto, a vedação imposta pelo art.
 167, inc. VI, da Constituição Federal e o disposto no inc. I, do art. 25, desta Lei, bem como seu § 1°.
- II destinados à cobertura de despesas à conta das receitas próprias de autarquias e fundações; e
 - III abertos nos termos dos incisos II e III, do *caput* do art. 24, desta Lei.
- § 7° O percentual de 10% (Dez por cento) definido no inc. III, do *caput* deste artigo, será calculado de forma separada ao do inc. I, desse mesmo dispositivo.
- **Art.** 26 O Poder Legislativo enviará mensalmente ao Poder Executivo o balancete mensal para consolidação das contas, até o vigézimo (20°) dia do mês subseqüente ao encerrado.
- **Art. 27** A concessão de subvenções sociais e auxílios a Instituições sem fins lucrativos, que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social, educação e cultura, dependerão de autorização legislativa específica, onde o valor a ser repassado será definido com base no custo-benefício dos serviços prestados por tais entidades não governamentais.

Parágrafo Único – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a



C.N.P.J. 44.919.314/0001-68 – Insc. Est. 641.053.034.111

Av. Evaristo Cavalheri, 281–CEP 17970-000–Fone (18)3857-1210–FAX 3857-1164-São João do Pau D'Alho- SP E-mail: gabinete@paudalho.sp.gov.br

finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos estatutários de sua criação e os ajustados entre as partes.

- **Art. 28** Nos termos do art. 4°, inc. I, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, ocorrendo, ao final de um bimestre, queda de arrecadação capaz de comprometer as metas definidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, o Poder Executivo dará prioridade à limitação de empenhos relacionados com despesas de investimento e inversões financeiras, salvo se vinculadas a convênios ou outros repasses vinculados.
- **Art. 29** O Poder Executivo enviará até 30 de setembro de 2019 o Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.
- **Art. 30** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João do Pau D'Alho, aos vinte e seis (26) dias do mês de novembro de dois mil e dezenove (2019).

FERNANDO BARBERINO Prefeito Municipal

REGISTRADA NO LIVRO PRÓPRIO E PUBLICADA POR AFIXAÇÃO NA SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL, NA DATA SUPRA.

NILTON SANTOS PERLE Resp. Exp. de Secretaria